



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011192-83.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
APELANTE : TIM Nordeste S/A
ADVOGADA : Christiane Gomes da Rocha
APELADA : Estrutural Eventos e Construção de Edifícios Ltda
ADVOGADO : Gustavo Guedes Targino
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Valério Andrade Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDENIZAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR AO CC/2002. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexa causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato da empresa que agiu em desconformidade com a legalidade, porquanto havendo renegociado a dívida, o que por si só já implicava na obrigação de levantar o registro efetivado no SPC, mesmo após Autora haver quitado o débito, ainda assim a manteve no rol dos maus pagadores, gerando, indubitavelmente, abalo à honra objetiva da Promovente, visto que a inclusão indevida acarreta prejuízo presumido de que não cumpre seus compromissos, situação que poderá comprometer, até mesmo, a relação com seus clientes em tratativas comerciais.

- A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, ou seja, correspondem à taxa SELIC,

ressalvando-se a não incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa (EREsp n. 727.842/SP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.254.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TIM Nordeste S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória da Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida pela Estrutural Eventos e Construção de Edifícios Ltda., na qual o Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedentes os pedidos, determinando que a Promovida providenciasse a retirada do nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), confirmando tutela antecipada anteriormente deferida, bem como fixou indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões recursais, a Apelante alegou, em suma, que agiu no exercício regular de direito em face da inadimplência da Promovente Alternativamente, pugnou pela minoração da indenização fixada a título de danos morais. Defendeu que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e não da data do evento danoso, e que descabe a aplicação de cumulativa de taxa SELIC com correção monetária. Por fim, pugnou pela revogação da tutela antecipada deferida (fls. 191/215).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 236/238).

Em contrarrazões apresentada às fls. 243/248, a Apelada posicionou-se pelo desprovimento do recurso, pleiteando, ao final, que a Apelante sofra as penalidades do art. 17, VIII e art. 18 do então vigente CPC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, compulsando os autos, em que pesem as alegações recursais, restou comprovado que mesmo após a renegociação da dívida e a sua plena quitação pela Autora, a Recorrente não providenciou a retirada da negativação que havia sido efetivada em desfavor da Estrutural Eventos e Construções de Edifícios Ltda., conforme se pode verificar dos documentos de fls. 73/92, bem como do extrato de fl. 94.

Pois bem. Não desconhecendo que as pessoas jurídicas podem ser afetadas em sua esfera moral, sendo-lhe deferido o direito de pleitear reparação cível, o STJ editou a Súmula nº 227, fixando o seguinte entendimento: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Embora haja diferença entre aquele dano moral sofrido pelas pessoas naturais daquele sofrido pelas pessoas jurídicas, em razão de estas não possuírem um aspecto subjetivo a ser ofendido, posto que não possuem uma esfera psíquica - orgânica - própria, não fazem um juízo da sua própria existência, não se pode deixar de reconhecer que possuem honra objetiva, que é aquilo que as pessoas de uma forma geral dela pensam com relação à

credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado etc.

Em última análise, o dano moral da pessoa jurídica enseja, inarredavelmente, um dano patrimonial, porquanto é na esfera material que vão se irradiar os efeitos decorrentes do abalo de credibilidade no mercado ocasionado pelo dano à imagem.

“In casu”, a Apelante agiu em desconformidade com a legalidade, porquanto havendo renegociado a dívida, o que por si só já implicava na obrigação de levantar o registro efetivado no SPC, mesmo após a Autora haver quitado o débito, ainda assim a manteve no rol dos maus pagadores, gerando, indubitavelmente, abalo à honra objetiva da Promovente/Apelada, visto que a inclusão indevida acarreta prejuízo presumido de que não cumpre seus compromissos, situação que poderá comprometer, até mesmo, a relação com seus clientes em tratativas comerciais.

Dessarte, superada tal questão, resta averiguar o “quantum” indenizatório. Nesse norte, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à vítima, compensá-la pelo abalo, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado no Juízo Singular merece ser mantido.

Quanto à questão do juro de mora e da correção monetária, tenho que melhor sorte assiste a Recorrente. É que a partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, ou

seja, correspondem à taxa SELIC, ressalvando-se a não incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa (EResp n. 727.842/SP).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. TAXA SELIC. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. No caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). **5. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.** 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 776.698/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO E REFORMATIO IN PEJUS. DESINDEXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUÍVOCOS. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. As instâncias ordinárias fixaram o valor da reparação dos danos morais em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, decisão confirmada por este Tribunal Superior. 2. Porém, ao contrário do afirmado no v. aresto ora embargado, não houve indexação do valor da reparação a título de danos morais ao salário mínimo vigente na época do pagamento, mas sim mera referência ao valor do salário mínimo vigente na data da sentença. Assim, os 950 salários mínimos deverão ser multiplicados pelo valor do salário na data da decisão, obtendo-se o montante da condenação a título de danos morais. 3. Como os consectários legais estão incluídos no pedido (CPC, art. 293), sobre o valor principal encontrado deverão incidir correção monetária, a

partir da data da sentença, e juros de mora, estes desde a data do evento danoso, sendo que a correção monetária pela taxa SELIC já abrange os juros de mora. 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 26/03/2014)

No caso em apreço, a demanda foi proposta em 2012, quando já entrara em vigor o Código Civil de 2002, devendo incidir os juros legais moratórios calculados pela variação da taxa SELIC, conforme estatuído pelo art. 406 do CC/2002, estando absorvida, por conseguinte, a correção monetária.

Por fim, cumpre consignar que é perfeitamente cabível a fixação de multa diária na presente Ação de Indenização, porquanto a Sentença, Recorrida, ao manter os termos da decisão concessiva de tutela antecipada, determinou ao Requerido, uma obrigação de fazer, qual seja, a retirada do nome da Requerente no cadastro restritivo de crédito.

Ademais, a astreinte não é aplicável somente quando existe receio de ineficácia do provimento final, mas sim, como forma de compelir o devedor ao imediato cumprimento da obrigação.

Note-se que a multa por descumprimento é medida coercitiva, cujo objetivo é compelir a parte, a cumprir, o quanto antes, uma determinação judicial.

No mais, na presente hipótese, entendo que descabe a aplicação a Apelante das penalidades previstas nos art. 17, VIII e art. 18 do então vigente CPC/1973.

Ante o exposto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível para, nos termos da fundamentação acima mencionada, fixar os juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, excluindo a incidência da correção monetária.

Havendo a parte autora decaído da parte mínima do pedido, deve a Apelante, nos termos do Parágrafo único do Art. 86 do CPC, responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários fixados na Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator